



A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

THE CUSTODY HEARING AS A CONSTITUTIONAL INSTRUMENT FOR THE REALIZATION OF RIGHTS

Paulo Martins
juspaulomartins@gmail.com

Vinicius Augusto Cipriano Maniçoba de Souza
viniciuscipriano.adv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho Analisa a audiência de custódia como instrumento constitucional de efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Examina-se sua importância para o controle da legalidade das prisões e para a garantia da dignidade da pessoa humana, em conformidade com a Constituição Federal e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência relacionadas ao tema. Demonstra-se que a audiência de custódia consiste na apresentação imediata do preso à autoridade judicial competente, permitindo ao magistrado verificar possíveis ilegalidades, a ocorrência de tortura, maus-tratos ou violações de direitos fundamentais, bem como avaliar a necessidade da manutenção da prisão. Verifica-se que o instituto contribui para a redução do encarceramento excessivo e para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando cabíveis, fortalecendo o controle judicial sobre a atuação estatal. Conclui-se que a audiência de custódia representa relevante mecanismo de proteção dos direitos humanos e de concretização das garantias constitucionais no processo penal brasileiro.

Palavras-Chave: Audiência de custódia; Direitos fundamentais; Processo penal.

ABSTRACT

This study analyzes the custody hearing as a constitutional instrument for the protection and effectiveness of fundamental rights within the Brazilian legal system. It examines its importance in controlling the legality of arrests and safeguarding human dignity, in accordance with the Federal Constitution and the American Convention on Human Rights. The research adopts a bibliographic and documentary methodology, based on legislation, legal doctrine, and case law related to the subject. The study demonstrates that the custody hearing consists of the prompt presentation of the arrested individual before the competent judicial authority, enabling the judge to verify possible illegalities, occurrences of torture, ill-treatment, or violations of fundamental rights, as well as to assess the necessity of maintaining the detention. It is verified that this legal mechanism contributes to reducing excessive incarceration and encourages the application of precautionary measures alternative to imprisonment whenever appropriate, strengthening judicial oversight over state actions. The study concludes that the custody hearing represents an important mechanism for the protection of human rights and for the implementation of constitutional guarantees within the Brazilian criminal procedure system.



Keywords: Custody hearing; Fundamental rights; Criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia consolidou-se como importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais no sistema processual penal brasileiro, especialmente no que se refere ao controle da legalidade das prisões e à preservação da dignidade da pessoa humana. Sua implementação no Brasil teve início em fevereiro de 2015 e, posteriormente, foi regulamentada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo de até 24 horas após a prisão (Brasil, 2016).

O instituto possui fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê o direito de toda pessoa presa ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial. No âmbito interno, destaca-se o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988).

A audiência de custódia consiste na apresentação imediata da pessoa presa ao juiz competente, permitindo a análise da legalidade e da necessidade da prisão, bem como a verificação de possíveis violações de direitos fundamentais ocorridas durante a abordagem policial ou no período de custódia estatal. Nesse ato, o magistrado poderá relaxar a prisão ilegal, conceder liberdade provisória, aplicar medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais (Brasil, 1941).

Além do controle da legalidade da prisão, a audiência de custódia possui relevante função na prevenção da tortura e de maus-tratos praticados por agentes estatais. A apresentação imediata do preso ao Poder Judiciário permite o registro de denúncias de violência física ou psicológica, bem como a adoção de providências investigativas, incluindo a realização de exame de corpo de delito, fortalecendo a efetividade da Lei de Tortura (Brasil, 1997).

Importa destacar que a audiência de custódia não possui finalidade de produção de provas acerca do mérito da imputação penal, restringindo-se à análise da legalidade da prisão e à proteção das garantias fundamentais da pessoa custodiada (Paiva, 2018). Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, o instituto possui como principais objetivos impedir abusos estatais e fornecer maiores elementos ao magistrado para decidir sobre a manutenção ou não da prisão (Lima, 2015).

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando seu papel na proteção dos direitos fundamentais, no controle da legalidade das prisões e na prevenção de violações de direitos humanos. Busca-se examinar sua fundamentação constitucional e convencional, bem como seus impactos no sistema de justiça criminal brasileiro.

A pesquisa será desenvolvida por meio de metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e descritivo, mediante análise de doutrina, legislação, tratados internacionais e jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal na consolidação da audiência de custódia como garantia fundamental no processo penal brasileiro.

Espera-se demonstrar que a audiência de custódia representa importante mecanismo de limitação do poder punitivo estatal, contribuindo para a construção de um sistema de justiça criminal mais humanizado e compatível com os direitos humanos e as garantias constitucionais.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ORIGEM, FINALIDADE E FUNDAMENTO LEGAL

A audiência de custódia possui origem em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos elaborados após a consolidação do movimento internacional de defesa da dignidade da pessoa humana. Uma das primeiras previsões relacionadas ao instituto encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, especialmente em seu artigo 9º, item 3, ao estabelecer que toda pessoa presa em razão de infração penal deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou autoridade legalmente competente (ONU, 1966).

Posteriormente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforçou essa garantia ao prever, em seu artigo 7º, item 5, que toda pessoa detida deve ser apresentada prontamente à autoridade judicial, possuindo o direito de ser julgada em prazo razoável ou colocada em liberdade, sem prejuízo do regular andamento processual (Brasil, 1992). O referido tratado também dispõe, em seu artigo 5º, item 2, que ninguém poderá ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assegurando respeito à integridade física e moral da pessoa privada de liberdade.

Embora o Brasil tenha aderido à Convenção Americana sobre Direitos Humanos apenas em 1992, a efetiva implementação da audiência de custódia ocorreu somente décadas depois. Nesse contexto, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE 466.343/SP e do HC 87.585/TO, nos quais foi reconhecido o caráter

supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, atribuindo-lhes posição hierárquica superior às leis ordinárias (Brasil, 2008).

A implementação prática da audiência de custódia no país teve início em fevereiro de 2015, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo, inicialmente em caráter experimental. Posteriormente, em dezembro do mesmo ano, foi editada a Resolução nº 213/2015, responsável por regulamentar o procedimento em âmbito nacional e estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa ao juiz no prazo de até 24 horas (Brasil, 2016).

A referida resolução representou importante avanço na efetivação das garantias fundamentais no processo penal brasileiro, especialmente ao disciplinar a forma de realização da audiência, os direitos assegurados ao custodiado e os deveres das autoridades envolvidas. Apesar disso, a implementação do instituto enfrentou resistência por parte de alguns setores da comunidade jurídica. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil ajuizou a ADI 5.240 perante o STF, questionando a constitucionalidade da regulamentação da audiência de custódia. Contudo, a Suprema Corte reconheceu a validade do procedimento, entendendo que a resolução apenas regulamentava direito já previsto em tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (Albuquerque; Ricarte; Vecchio, 2020).

A finalidade da audiência de custódia consiste em assegurar o controle imediato da legalidade da prisão e verificar a ocorrência de eventuais violações de direitos fundamentais durante a abordagem policial ou no período de custódia estatal. Nesse sentido, a autoridade judicial poderá analisar a necessidade da manutenção da prisão, conceder liberdade provisória, aplicar medidas cautelares diversas da prisão ou determinar o relaxamento da prisão ilegal, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal Brasileiro (Brasil, 1941).

Além disso, a audiência de custódia possui importante função preventiva no combate à tortura e aos maus-tratos praticados por agentes estatais, permitindo que a pessoa presa relate diretamente ao magistrado eventuais abusos sofridos. Conforme destaca Vicente Greco Filho, o instituto possibilita ao juiz avaliar não apenas a regularidade formal da prisão, mas também as circunstâncias em que ela ocorreu, garantindo maior proteção aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana (Greco Filho, 2015).

Portanto, a audiência de custódia consolidou-se como relevante mecanismo de limitação do poder punitivo estatal, contribuindo para a humanização do processo penal, para o fortalecimento do controle judicial das prisões e para a efetivação das garantias previstas na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.



3 DOS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 DAS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS ADOTADAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia representa importante instrumento de controle jurisdicional da atividade estatal, permitindo ao magistrado analisar não apenas a legalidade formal da prisão em flagrante, mas também a necessidade da manutenção da custódia cautelar e a eventual ocorrência de violações de direitos fundamentais. Trata-se de mecanismo que concretiza princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, à presunção de inocência, ao devido processo legal e à excepcionalidade da prisão cautelar.

Ao final da audiência, o juiz poderá adotar diferentes providências jurídicas, dentre elas o relaxamento da prisão ilegal, a concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme previsão contida no artigo 310 do Código de Processo Penal Brasileiro (Brasil, 1941). Essas possibilidades demonstram que a audiência de custódia possui natureza multifuncional, atuando simultaneamente como instrumento de fiscalização da legalidade da prisão, de proteção dos direitos humanos e de racionalização do encarceramento provisório.

O relaxamento da prisão ocorre quando a custódia é considerada ilegal, seja por ausência dos requisitos do flagrante, pela inobservância de formalidades essenciais ou pela violação de garantias constitucionais. Nesses casos, a prisão é considerada inválida desde sua origem, impondo-se a imediata colocação da pessoa presa em liberdade. O fundamento constitucional dessa medida encontra-se no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (Brasil, 1988).

A ilegalidade da prisão pode decorrer de diferentes circunstâncias, como flagrantes forjados, ausência de comunicação imediata ao juiz, impedimento do exercício da defesa técnica, violência policial, abuso de autoridade ou ausência de fundamentação concreta para decretação de prisão cautelar. Assim, o relaxamento não decorre da análise da culpabilidade do investigado, mas da incompatibilidade da prisão com os parâmetros legais e constitucionais do processo penal democrático (Nucci; Nucci, 2010).

Importante destacar que o relaxamento da prisão não impede o prosseguimento das investigações ou da ação penal. O indivíduo colocado em liberdade continuará submetido ao processo, salvo se sobrevier nova prisão regularmente decretada com base em requisitos legais.



Dessa forma, o instituto busca preservar a legalidade processual e impedir que o Estado mantenha alguém preso em desconformidade com a ordem jurídica.

Diversamente do relaxamento, a revogação da prisão cautelar ocorre quando a prisão inicialmente legal deixa de possuir fundamentos para sua manutenção. Nesse caso, a prisão preventiva foi regularmente decretada em momento anterior, porém os requisitos que legitimavam sua continuidade deixam de existir ao longo da investigação ou da instrução criminal. A revogação encontra previsão no artigo 316 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz poderá revogar a prisão preventiva caso verifique a ausência de motivos que justifiquem sua manutenção (Brasil, 1941).

A revogação decorre, portanto, de alteração no contexto fático-processual. Situações como encerramento da instrução criminal, inexistência de risco à ordem pública ou diminuição do perigo de fuga podem justificar a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas. Nesse caso, não há reconhecimento de ilegalidade da prisão anterior, mas apenas constatação de que a medida extrema não mais se mostra necessária ou proporcional (Nucci; Nucci, 2010).

Outro importante efeito decorrente da audiência de custódia consiste na concessão de liberdade provisória, prevista no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Essa medida é aplicada quando o magistrado verifica a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, permitindo que o investigado responda ao processo em liberdade (Brasil, 1941).

A liberdade provisória constitui importante mecanismo de concretização do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse sentido, a prisão cautelar deve possuir natureza excepcional, somente sendo admitida quando indispensável à proteção da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (Lopes Jr., 2019).

A concessão da liberdade provisória pode ocorrer com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão. A Lei nº 12.403/2011 promoveu importante alteração no sistema cautelar brasileiro ao ampliar o rol de medidas alternativas à prisão preventiva, permitindo ao magistrado aplicar providências menos gravosas e mais proporcionais ao caso concreto (Brasil, 2011).

Entre as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal destacam-se o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso a determinados lugares, a proibição de contato com pessoas específicas, o recolhimento domiciliar noturno, a



suspensão do exercício de função pública, a monitoração eletrônica e a fiança (Brasil, 1941). Essas medidas possuem a finalidade de assegurar o regular andamento do processo sem a necessidade de encarceramento cautelar.

A utilização das medidas cautelares diversas da prisão evidencia a adoção do princípio da proporcionalidade no processo penal contemporâneo, afastando a lógica de utilização automática da prisão preventiva. A audiência de custódia, nesse contexto, possibilita ao magistrado realizar análise individualizada das circunstâncias do caso concreto, levando em consideração fatores como primariedade, residência fixa, ocupação lícita, gravidade concreta do delito e risco efetivo decorrente da liberdade do investigado.

Por outro lado, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o juiz poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Essa modalidade de prisão cautelar possui finalidade instrumental e não punitiva, destinando-se à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (Brasil, 1941).

A decretação da prisão preventiva exige a presença simultânea da prova da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo decorrente do estado de liberdade do acusado. Além disso, o artigo 315 do Código de Processo Penal determina que toda decisão que decretar, substituir ou denegar prisão preventiva deve ser devidamente fundamentada, vedando decisões genéricas ou baseadas exclusivamente na gravidade abstrata do delito (Brasil, 1941).

O artigo 316 do Código de Processo Penal também estabeleceu importante mecanismo de controle das prisões cautelares ao prever a necessidade de revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de ilegalidade da custódia (Brasil, 1941). Essa exigência reforça a excepcionalidade da prisão cautelar e busca impedir o prolongamento indevido de prisões provisórias.

3.2 DA INFLUÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO

A audiência de custódia possui relevante impacto no enfrentamento da superlotação do sistema prisional brasileiro, especialmente em razão da elevada quantidade de presos provisórios existentes no país. O Brasil figura entre as maiores populações carcerárias do mundo, apresentando histórico crescimento do encarceramento nas últimas décadas.



Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, antes da implementação das audiências de custódia, aproximadamente 40% da população carcerária brasileira era composta por presos provisórios, ou seja, pessoas privadas de liberdade sem condenação definitiva (Brasil, 2018a). Esse cenário revela grave distorção do sistema penal brasileiro, marcado pela utilização excessiva da prisão cautelar.

O crescimento do encarceramento no Brasil está relacionado à adoção de políticas criminais mais rigorosas, especialmente após a edição da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei de Drogas, diplomas que contribuíram significativamente para o aumento das prisões preventivas e das penas privativas de liberdade. Entretanto, o aumento da repressão penal não foi acompanhado por melhorias estruturais no sistema penitenciário, agravando problemas como superlotação, violência e fortalecimento de organizações criminosas dentro dos presídios.

Nesse contexto, a audiência de custódia surge como instrumento voltado à racionalização da prisão cautelar, permitindo maior utilização de medidas alternativas ao encarceramento. Dados do CNJ demonstram que parcela significativa das pessoas apresentadas em audiências de custódia recebe liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão, reduzindo o ingresso desnecessário no sistema prisional (Brasil, 2018b).

Conforme destaca Masi (2015), a implementação da audiência de custódia contribui diretamente para a diminuição do número de presos provisórios e para a redução dos custos financeiros decorrentes da manutenção do encarceramento em massa. Além disso, o instituto fortalece a ideia de que a prisão deve ser medida excepcional, reservada apenas aos casos efetivamente necessários.

As medidas cautelares alternativas, como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo, permitem que o investigado permaneça em liberdade enquanto responde ao processo, sem comprometer a efetividade da persecução penal. Essa lógica busca equilibrar a proteção da sociedade com o respeito às garantias constitucionais do acusado.

Apesar dos avanços proporcionados pela audiência de custódia, persistem desafios relacionados à sua efetiva implementação em todo o território nacional. Problemas estruturais, insuficiência de servidores, ausência de magistrados em determinadas localidades e resistência institucional à aplicação de medidas alternativas ainda limitam a plena efetividade do instituto.

3.3 DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS OBSERVADAS NAS DECISÕES DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Embora a audiência de custódia represente importante avanço na proteção dos direitos fundamentais, estudos recentes demonstram que fatores sociais e estruturais ainda influenciam significativamente as decisões judiciais proferidas nesses procedimentos.

Pesquisas realizadas por Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) apontam que pessoas com antecedentes criminais possuem maior probabilidade de terem a prisão convertida em preventiva, enquanto indivíduos sem histórico criminal tendem a receber medidas cautelares alternativas ou liberdade provisória. Segundo os autores, aproximadamente 65,4% dos custodiados com antecedentes criminais tiveram a prisão convertida em preventiva, em comparação com 37,3% daqueles sem antecedentes.

Além disso, os estudos identificam a existência de disparidades raciais nas decisões das audiências de custódia. Pessoas negras apresentam índices superiores de manutenção da prisão cautelar em comparação às pessoas brancas, evidenciando a persistência de seletividade penal no sistema de justiça criminal brasileiro (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022).

Os dados revelam que a filtragem racial iniciada no momento da abordagem policial frequentemente permanece ao longo do processo judicial, influenciando decisões relacionadas à concessão de liberdade provisória ou à decretação da prisão preventiva. Ainda que muitas dessas práticas ocorram de forma implícita, os índices estatísticos demonstram a permanência de desigualdades estruturais no funcionamento do sistema penal.

Dessa forma, embora a audiência de custódia tenha fortalecido os mecanismos de proteção aos direitos humanos e de controle judicial das prisões, sua efetividade depende também do enfrentamento de práticas seletivas historicamente presentes na justiça criminal brasileira.

Portanto, a audiência de custódia consolidou-se como importante instrumento de limitação do poder punitivo estatal, promovendo maior controle da legalidade das prisões, prevenção de abusos e racionalização do encarceramento provisório. Contudo, a plena efetividade desse instituto exige constante aperfeiçoamento institucional, ampliação da estrutura do Poder Judiciário e fortalecimento de políticas públicas comprometidas com a proteção dos direitos fundamentais e com a construção de um sistema penal mais democrático e humanizado.

4 CONCLUSÃO

A audiência de custódia consolidou-se como um dos mais relevantes mecanismos de proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro, especialmente no controle da



legalidade das prisões, na preservação da dignidade da pessoa humana e na limitação do poder punitivo estatal. Sua implementação representou importante avanço na busca por um sistema de justiça criminal mais compatível com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ao longo deste trabalho, verificou-se que a audiência de custódia ultrapassa a condição de mera formalidade processual, exercendo função essencial na fiscalização da atuação estatal. A apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judicial permite ao magistrado verificar possíveis ilegalidades, analisar a necessidade da manutenção da prisão e identificar eventuais práticas de tortura, maus-tratos ou outras violações de direitos fundamentais ocorridas durante a abordagem policial ou no período de custódia estatal.

A regulamentação promovida pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça representou importante marco para a efetivação do instituto no país, estabelecendo diretrizes para sua realização e assegurando maior proteção à pessoa custodiada. Além disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da obrigatoriedade da audiência de custódia, reforçando sua natureza de garantia fundamental vinculada ao devido processo legal e à proteção da liberdade individual.

Também se constatou que a audiência de custódia desempenha relevante papel no enfrentamento da crise do sistema penitenciário brasileiro, marcado pela superlotação carcerária e pelo elevado número de presos provisórios. A possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão contribui para a racionalização do encarceramento, permitindo que a prisão preventiva seja utilizada apenas em situações efetivamente necessárias, em observância aos princípios da proporcionalidade, excepcionalidade e presunção de inocência.

Entretanto, apesar dos avanços alcançados, ainda persistem desafios relacionados à plena efetividade do instituto, especialmente diante da insuficiência estrutural do Poder Judiciário, da resistência à aplicação de medidas alternativas à prisão e das desigualdades estruturais presentes no sistema de justiça criminal. Estudos analisados demonstram que fatores sociais e raciais continuam influenciando decisões judiciais, evidenciando a permanência de seletividade penal mesmo no âmbito das audiências de custódia.

Dessa forma, conclui-se que a audiência de custódia constitui instrumento indispensável para a concretização dos direitos fundamentais e para o fortalecimento de um processo penal mais democrático, humanizado e compatível com a Constituição Federal. Ao assegurar maior controle judicial sobre as prisões e ampliar a proteção da pessoa submetida à custódia estatal, o



instituto reafirma a necessidade de que a privação da liberdade permaneça como medida excepcional dentro do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cícero Renato Pereira; RICARTE, Olívia Costa Lima; VECCHIO, Fabrizio Bon. Audiência de custódia comparativos iniciais entre os países da América Latina e a internalização do instituto no Brasil. **Jornal Jurídico (J²)**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 003–017, 2020. DOI: 10.29073/j2.v3i1.280. Disponível em: <https://www.revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/280>. Acesso em: 12 mai. 2026.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, v. 24, n. 59, p. 264–294, jan. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6qk6pmknwF4d6wJPXwTpykC/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de custódia: tipo de crime e violência pesam em decisões. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ**. Brasília, DF, 11 jan. 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-tipo-de-crime-e-violencia-pesam-em-decisoes/>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **CNJ/FBSP**. Relatório de pesquisa, Brasília, DF: 2018b. Disponível em: iblotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/281. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 1 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mai. 2026.



BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 13 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SP.** Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Relator Ministro Cezar Peluso. DJE, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 mai. 2026.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASI, Carlos Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 960, n. 1, p. 1-15, 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.05.PDF. Acesso em: 2 mai. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza; NUCCI, Náila Cristina Ferreira. **Prática forense penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Adotado pela XXI Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, Estados Unidos da América, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 13 mai. 2026.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.